



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0867/2025

**“Altera o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que reinstatui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0867/2025, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem Governamental nº 1420, de 24 de novembro de 2025, que tem por objetivo atualizar o inciso I do § 3º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019<sup>1</sup>, elevando de R\$ 100.000.000,00 para R\$ 280.000.000,00 o limite anual de saídas de mercadorias importadas que dispensa a aplicação da regra restritiva prevista no § 2º do mesmo artigo.

Na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o Executivo esclarece que o valor de R\$ 100.000.000,00 foi fixado em 2012 e jamais sofreu atualização, propondo-se a sua correção com base na variação cambial acumulada entre 2012 e 2024, de modo a preservar o patamar real originalmente estabelecido.

Após a leitura em Sessão Plenária e subsequente aprovação de sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição aportou

---

<sup>1</sup> Reinstatui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.



nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, compreende-se que a alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 0867/2025 corresponde à atualização do limite de saídas anuais de mercadorias importadas previsto no inciso I do § 3º do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de ajustar valor originalmente fixado em 2012, preservando sua equivalência econômica.

Com relação a esta modificação, entendo que a medida não implica instituição, ampliação ou prorrogação de benefício fiscal. Isso, porque o PL 867/2025, ao contrário, promove ajuste com potencial de ampliar a base efetiva de incidência da carga tributária reduzida.



Assim, a proposição não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14<sup>2</sup> da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>3</sup>, não demandando estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem medidas compensatórias.

Pelo mesmo motivo, não se aplicam as exigências dos arts. 16<sup>4</sup> e 17<sup>5</sup> da LRF, uma vez que o Projeto de Lei não cria nem amplia despesa obrigatória, não altera metas fiscais, não exige abertura de créditos adicionais e, tampouco, acarreta incompatibilidade com o Plano Plurianual 2024–2027, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente ou com a Lei Orçamentária Anual. Ou seja, a matéria apresenta plena harmonia com as peças orçamentárias e com as normas fiscais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0867/2025**, por entendê-lo plenamente compatível e adequado às peças orçamentárias e às normas de responsabilidade fiscal.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

<sup>3</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

<sup>5</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.